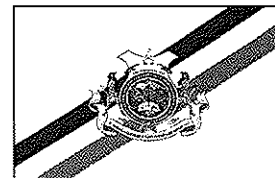




Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



PARECER

Matéria: Projeto DE LEI N. 135/2017

DISPÕE sobre a denominação do Ginásio Poliesportivo ELIAS ASSAYAG, localizado no município de Parintins e dá outras providências.

Autoria: Deputado (a) SABÁ REIS

Relator: Deputado BELARMINO LINS

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer de admissibilidade, o Projeto de Lei n. 135/2017, de autoria do deputado Sabá Reis, que tem por finalidade dispor sobre a denominação do Ginásio poliesportivo ELIAS ASSAYAG, localizado no município de Parintins e dá outras providências.

Esta proposição tramitou na forma regimental sem interposição de emendas.

Designado Relator, nos termos regimentais, passo a emitir Parecer.

É o relatório.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



II – FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa do nobre parlamentar tem por finalidade dispor sobre a denominação do Ginásio Poliesportivo Elias Assayag, comerciante parintinense nascido em 20 de fevereiro de 1909, filho de Simão Abraham Assayag e Pérola Benoliel Assayag.

Conforme dispõe o autor em sua justificativa, Elias foi comerciante, membro da Associação Comercial de Parintins, pecuarista e dono do Cine Teatro Brasil que não existe mais. Foi sócio-gerente da Fabril Juta em Parintins, empresa que empregou cerca de mil pessoas em Parintins na década de 1960.

Do ponto de vista da admissibilidade jurídica o projeto encontra-se em consonância com o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que versa sobre os princípios que regem a Administração Pública, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

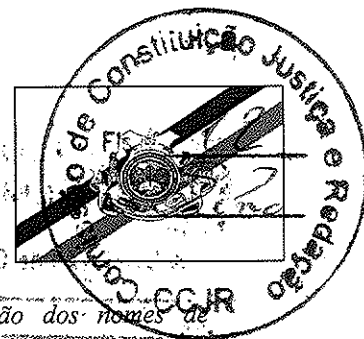
Além disso, o PL 135/2017 encontra-se de acordo com a Lei Federal 6.454/77 que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e serviços públicos, senão vejamos:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Em se tratando de logradouro público do Governo do Estado, o legislador estadual tem competência para dispor sobre tal matéria. Nos termos do artigo 16 da Constituição Estadual, o Estado exercerá, em seu território, todas as competências que não tiverem sido atribuídas com exclusividade, pela Constituição da República, à União ou aos Municípios.

III – VOTO

Pelo exposto, e por não existir óbice constitucional e legal, manifesto-me **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n. 135/2017.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 12 de setembro de 2017.


Deputado BELARMINO LINS
Relator

L.C.M



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

por MAURICIO MACHADO de

votos o parecer

FAVORAVEL do Relator

Em 21/09/2017

Presidente
PRESIDENTE

Relator
RELATOR

Barbosa

Barbosa